



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/04/14 – ITEM: 28

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-002156/007/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda., objetivando a locação de serviços e equipamentos, com seus respectivos operadores, com fornecimento de máquinas, equipamentos, materiais e mão de obra necessários às suas exclusivas expensas e total responsabilidade com seus respectivos operadores.

Responsável(is): José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Acompanha: Expediente: TC-041574/026/07, TC-019639/026/10 e TC-027061/026/09.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-02-09, a Egrégia Segunda Câmara¹ — RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA— julgou irregulares a concorrência n. 06/06 e o contrato n. 132/06 firmado em 11-10-06 entre a **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** e a empresa **J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda.**, objetivando *locação de serviços e equipamentos, com seus respectivos operadores, com fornecimento de máquinas, equipamentos, materiais e mão de obra necessários às suas exclusivas expensas e total responsabilidade com seus respectivos operadores*, no valor de R\$1.016.820,00.

Consoante o voto do E. Relator, não há nos autos prova da republicação do edital modificado; e “*as especificações estabelecidas pelo instrumento convocatório (Anexo I), em relação aos equipamentos locados (fl.*

¹ Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



57), efetivamente estabeleceram caracteres indutores da marca". Foi censurada, ainda, a indevida restrição à competitividade ao se definir tempo mínimo de 02 anos de uso de bens.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Caraguatatuba** interpôs **recurso ordinário** (fls. 340/348) postulando a regularidade da matéria e juntando documentação concernente à divulgação do edital alterado (fls. 346/348).

Sobre o estabelecimento de caracteres indutores de marca, alegou que apresentou "*as marcas Case e New Holland como outras marcas similares à indicada no edital*".

E a estipulação de 02 anos de uso de bens deveu-se à "*necessidade da prestação contínua dos serviços contratados em locais de difícil acesso, serviços esses que não podem sofrer solução de continuidade que, com a utilização de equipamentos antigos ocorreria com maior frequência*".

1.3 A **Assessoria Técnica** e a **Chefia da ATJ** (fls. 357/361) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, afastando dos elementos de convicção somente a questão concernente à republicação do edital.

1.4 A **SDG** (fls. 362/366) não destoou dos pré-opinantes.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 10-02-09. Recurso protocolizado tempestivamente em 20-02-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais deduzidas não trouxeram elementos aptos a desconstituir as irregularidades apontadas, exceto a concernente à republicação do edital, consoante comprovou documentação juntada aos autos. No mais, prevalecem as irregularidades censuradas, senão vejamos.

Não obstante a Recorrente ter alegado que apresentou “as marcas Case e New Holland como outras marcas similares à indicada no edital”, o fato é que exsurge incontestemente dessa argumentação que, efetivamente, houve indicação de marca no edital, em dissonância, pois, com as disposições legais sobre a matéria.

No Anexo I do edital, a descrição dos equipamentos alude à marca “Caterpillar”, acrescida da expressão “ou similar”, sem qualquer justificativa pela preferência fundada em critérios técnicos ou mesmo indicativa de qualidade. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, **abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.** Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”

Também careceu de justifica técnica a imposição, restritiva, de 02 anos de uso para equipamentos para desassoreamento de vias públicas.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **desprovemento** do recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão hostilizado, mas afastando dos seus elementos de convicção a questão da republicação do edital.

Dê-se conhecimento dessa decisão ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo referenciando os ofícios 10273/2007, 02414/2009 e 02391/2010 – GPGJ/SP (TC-041574/026/07, TC-27061/026/09 e TC-19639/026/10).

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO